# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEC

### PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2006

(Apensos PLs nº 555/07, 1.546/07, 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.902/08, 4.879/09, 5.044/09, 5.405/09, 5.565/09 (e seus apensados PL nº 7.640/10 e PL nº 354/11), 5.567/09, 5.570/09, 6.292/09; e 7.105/2010)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Waldenor Pereira

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, que altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado, tramitou naquela Casa Parlamentar como PLS nº 260/05, de autoria do então Senador Sérgio Zambiasi. Na Comissão de Educação do Senado recebeu parecer favorável, com o acolhimento de uma emenda de redação.

Aprovado em 22/11/2005, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão, tendo recebido, até o momento, a apensação de dezessete projetos de lei, a seguir descritos:

- 1. PL nº 555/07, de autoria do Deputado Vitor Penido, que também propôs a alteração do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para destinar a bolsa a estudante que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola pública ou que possa comprovar renda familiar que impeça o pagamento da mensalidade escolar em instituição de ensino superior;
- 2. PL nº 1.546/07, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que propõe incluir, no art. 1º, *caput*, e §§ 2º e 4º; art. 5º, §§ 4º e 5º, II; art. 10, § 2º e no art. 11, *caput*, II, "b", da Lei nº 11.096/05, a oferta de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), além das de 25% e 50% constantes da Lei e incluir no art. 2º um novo inciso IV para contemplar com bolsa os estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo;
- 3. PL nº 2.779/08, de autoria do Deputado Alexandre Santos, que altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096/05, para ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão no PROUNI, no valor equivalente ao de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas;
- 4. PL nº 2.898/08, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que inclui no art. 2º, da Lei nº 11.096/05, novo inciso II, para incluir dentre os beneficiários de bolsa o estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal *per capita* para os valores previstos no art. 1º da referida lei, ou seja, um salário mínimo e meio ou três salários-mínimos;
- 5. PL nº 2.943/08, de autoria do Senador Expedito Júnior, no Senado Federal, PLS nº 106/07, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, para permitir que as bolsas remanescentes sejam destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições da referida lei, inclusive os critérios de renda familiar dispostos no art. 1º, ou seja, um salário- mínimo e meio ou três salários-mínimos mensais, *per capita*. Este projeto foi aprovado na Comissão

de Educação, do Senado Federal, com o acolhimento de uma emenda de redação, em 04/12/07;

- 6. PL nº 3.902/08, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096/05, para que a cada renovação da bolsa o estudante apresente comprovação de sua condição sócioeconômica.
- 7. PL nº 4.879/09, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096/05, para manter apenas o critério de renda *per capita* familiar, suprimindo a obrigatoriedade de o candidato ao PROUNI ter cursado o ensino médio na escola pública ou na condição de bolsista integral na escola privada.
- 8. PL nº 5.044/09, de autoria do Deputado Ratinho Junior, modifica a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para propor que critério de seleção, com relação ao estabelecimento em que o ensino médio foi cursado pelo candidato ao PROUNI, seja de pelo menos um ano em escola da rede pública ou na condição de bolsista integral ou parcial em escola privada.
- 9. PL nº 5.405/09, de autoria do Dep. Rogério Marinho, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos ProUni;
- 10. PL nº 5.565/09, de autoria do Dep. Wilson Picler, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Observa-se que os dois projetos de lei seguintes PLs nº 7640/2010 e nº 354/2011 foram pela Mesa Diretora apensados a este projeto de lei;
- 11. PL nº 7.640/10, de autoria da Dep. Maria do Rosário, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a incluir entre os beneficiários os alunos que tenham concluído o ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos ou tenham obtido declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.
- 12. PL nº 354/11, de autoria do Dep. Assis Melo, inclui os estudantes que tenham cursado o Ensino Médio, em instituição pública ou privada, na modalidade de Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Programa Universidade Para Todos ProUni.

13. PL 5.567/09, de autoria do Dep. Wilson Picler, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições.

14. PL nº 5.570/09, de autoria do Dep. Wilson Picler, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir destinação de 20% de bolsas para alunos carentes independentemente de onde concluíram o ensino médio.

15. PL nº 6.292/09, de autoria do Dep. Felipe Maia, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para conceder bolsa de estudos a alunos egressos de instituições educacionais beneficentes de assistência social.

16. PL nº 7.105/10, de autoria do Dep. Dr. Ubiali, inclui na Lei n.º 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, a reserva de bolsas de estudos para estudantes atletas.

O então Deputado Carlos Abicalil foi indicado como o primeiro relator da matéria, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura(CEC). Apresentou seu último Parecer PRL 4 CEC em 28/05/2009, pela rejeição do PL nº 7.700/2006, e do PL 2943/2008, do PL 555/2007, do PL 1546/2007, do PL 2779/2008, do PL 2898/2008, do PL 3725/2008, do PL 3902/2008, do PL 4879/2009, e do PL 5044/2009, apensados.

Em 24/06/2009 a então Deputada Nilmar Ruiz apresentou à CEC um VOTO EM SEPARADO, para alterar o inciso I do art. 2 da Lei 11.096/2005, sugerindo a seguinte redação:

### " Art. 2º A bolsa será destinada a:

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas desde que atendam ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos §§1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Argumentava a Parlamentar em seu VOTO que a medida visava "sanar dúvidas quanto à redação do PL nº 555/2007", definindo expressamente o critério de renda utilizado para a concessão de bolsas do

PROUNI, estipulando como critério a renda per capita familiar mensal de até três salários mínimos. Os estudantes provenientes do ensino médio em instituições privadas de ensino poderiam vir a ser também favorecidos com bolsas de estudo pelo programa oficial. O Parecer do Deputado-relator e o Voto em Separado não chegaram a ser apreciados e votados e de meados de 2009 até o momento, novos projetos sobre o mesmo tema vêm sendo apensados ao principal.

Em 17/11/2010 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o *Ofício de Reconstituição de Proposição n° 248/10*, da CEC, solicitando a reconstituição do PL 7.700/06 e seus apensados, e exarou Despacho favorável mediante o Ofício 248/10, da CEC. Em 16/06/2011, este Deputado foi indicado novo relator da matéria. Decorrido o prazo regimental e cumpridas as formalidades, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Programa Universidade para Todos - PROUNI -, sempre gozou de grande aprovação por parte da sociedade brasileira, especialmente pelos jovens oriundos de famílias pobres. Criado pelo Governo Federal e institucionalizado por meio da Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior que se vinculem ao Programa. A instituição privada que aderir ao PROUNI fica isenta do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica e de três contribuições: contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição social para financiamento da seguridade social e contribuição para o programa de integração social.

Desde a sua criação, o ProUni vem a cada ano ampliando sua oferta de bolsas e aumentando o nº de inscritos, conforme demonstram as tabelas a seguir:

Tabela 1 – Bolsas ProUni – por tipo e total – 2005/2011


Ano	<b>Bolsa Integral</b>	Bolsa Parcial	Total
2005	71.905	40.370	112.275
2006	98.698	39.970	138.668
2007	97.631	66.223	163.854
2008	99.495	125.510	225.005
2009	153.126	94.517	247.643
2010	125.922	115.351	241.273
2011	129.672	124.926	254.598

Fonte: Sisprouni 17/06/2011

Prouni 2005-2º/2011

Tabela 2 - Nº de Inscritos por Processo Seletivo - ProUni - 2005 /2011

2005	1º/2006	2º/2006	1º/2007	2º/2007	1º/2008	2º/2008	1%2009	2º/2009*	1º/2010**	2%2010	1º/2011	***20/2011
422.531	793.436	200.969	483.266	185.295	855.734	208.181	608.143	380.935	1.177.540	232.726	1.529.299	460.745

Fonte: Sisprouni de 25/06/2011 - \* 1ª Etapa: 212.772; \* 2ª Etapa: 168.163; \*\* 1ª Etapa: 822.254; \*\* 2ª Etapa: 355.286; \*\*\* 1ª Etapa: 1.048.631; \*\*\* 2ª Etapa: 480.668

O Programa contempla alunos de todas as regiões do País e já chegou a mais de mil municípios. Tal expansão se verifica também no número de instituições que aderem ao PROUNI: no 1º semestre de 2011, cerca de 1.500 instituições privadas participaram do programa.

Segundo dados do Ministério da Educação (MEC), o ProUni já concedeu bolsas de estudos para 893.102 estudantes em todo o país. Deste total, 175.215 já se formaram, enquanto 488.819 estudantes estão atualmente frequentando cursos superiores como bolsistas do programa. Em seis anos e meio, 229.068 bolsistas tiveram o benefício encerrado devido a uma série de motivos, entre eles, a aprovação em vestibulares de instituições públicas ou transferência para outros cursos. Do total de estudantes que tiveram a bolsa encerrada, 126.562 estudantes prosseguem com matrículas ativas no ensino superior, segundo dados preliminares do censo 2010, tendo apenas deixado de ser atendidos pelo programa. Os demais 102.506 bolsistas que deixaram o ensino superior representam 11,5% do total de bolsas já concedidas. Entretanto, é preciso ressaltar que a taxa de evasão no ProUni é menor que a registrada no sistema universitário privado em geral: em 2009 e 2010, foi de 15,6% o percentual de alunos que evadiram antes de se formarem em seus cursos superiores em instituições privadas. No mesmo período, entre os alunos bolsistas do ProUni, esse percentual foi de apenas 4%.

Infelizmente tem havido também ociosidade no ProUni, a exemplo do ocorrido nos dois processos seletivos de 2010, em que respectivamente 30% e 40% das bolsas oferecidas ficaram sem utilização. A maior parte das bolsas ociosas é da modalidade parcial (50% ou 25% da anuidade custeada) e o MEC tenta encontrar mecanismos para evitar que mesmo nestes casos de ociosidade as instituições continuem a se beneficiar da isenção de impostos e taxas (estima-se que o ProUni custe, em 2011, R\$ 500 milhões em isenções, valor suficiente para manter cerca de 30 mil estudantes em uma universidade pública).

Tem havido oferta de bolsas em todas as áreas do conhecimento, inclusive em áreas disputadas como medicina, odontologia e enfermagem. O programa oferece, também, a Bolsa Permanência, no valor de R\$ 300,00 mensais, para auxílio alimentação, transporte e material escolar e que é concedida a estudantes com bolsa integral em utilização, matriculados em cursos presenciais com no mínimo seis semestres de duração, com o objetivo de evitar a desistência dos alunos a estes cursos.

As instituições de ensino superior que recebem alunos do PROUNI são obrigadas, ao final de cada semestre, a publicar o aproveitamento e a frequência de cada beneficiário. Em termos gerais, os estudantes do PROUNI têm apresentado bom desempenho nas avaliações e se destacado no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, ENADE, o que lhes permite permanecer no programa. Certamente, a criteriosa seleção, a partir dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio, ENEM, uma das condições para a pré-seleção dos bolsistas, tem sido a causa principal do bom desempenho dos alunos do PROUNI em relação aos demais alunos das instituições privadas de ensino superior.

O percentual de alunos egressos do ensino médio privado na condição de bolsista integral situa-se em torno de 5%, ou menos, do total, ou seja, uma proporção pequena do conjunto de contemplados. O programa é direcionado à jovens de baixa renda e privilegia aqueles que fizeram toda a sua formação básica na escola pública. Ao admitir alunos que tenham tido bolsa integral na escola privada, alinha estes a todos os outros que frequentaram a escola pública, na condição de aluno com dificuldade econômica. O programa, na linha da ação afirmativa, atende também por meio de reserva de percentual de vagas, certas categorias sociais como os afrodescendentes, os deficientes e

os professores em exercício na rede pública de educação básica. Vejam-se os dados referentes a este atendimento nas tabelas adiante:

Tabela 3 - Bolsistas Prouni por raça/etnia - 2005-1º/2011

47 00/ Drange

47,9% Branca

34,9% Parda

12,5% Negra

1,8% Amarela

0,2% Indígena

7,41% Não Informada

Fonte: Sisprouni de 13/05/2011 Bolsistas Prouni 2005-1º/2011

Tabela 4 - Bolsistas Prouni - Pessoas com Deficiência – 2005/ 1º 2011

-----

Demais bolsistas - 858.172 (99%)

Pessoas com deficiência declarada - 5.599 (1%)

.....

Fonte: Sisprouni 13/05/2011 Bolsistas Prouni 2005-1º/2011

Tabela 5 - Bolsistas Prouni - Professores da Educação Básica Pública

Demais bolsistas Professores 8.504

99% 1%

Fonte: Sisprouni de 13/05/2011 Bolsistas Prouni 2005-1º/2011

Quanto ao significado do ProUni em termos das matrículas gerais no ensino superior no Brasil, o último Censo da Educação Superior INEP/MEC, relativo a 2009, revelou que as 2.314 instituições ofertantes (2.069 ou 90% delas, privadas) credenciadas no MEC reuniam 5,954 milhões de matrículas, sendo 4,430 milhões delas no segmento privado (74,4% do total) e 1,524 milhões no setor público (35,6%). Considerando a informação do MEC de que aproximadamente 1.500 instituições haviam aderido ao ProUni em 2010 e que quase 500 mil alunos frequentam hoje cursos superiores no segmento privado suportados por bolsas parciais e totais do Prouni, percebe-se com clareza a pequena revolução que o programa vem deflagrando no ensino

<sup>\*</sup> Dados da Ficha de Inscrição do candidato ao Prouni

<sup>\*</sup> Dados da Ficha de Inscrição do candidato ao Prouni

superior nacional, permitindo com que alunos de famílias menos favorecidas possam também aceder aos cursos superiores oferecidos no país.

No que respeita ao projeto principal aqui focalizado, e seus dezessete projetos apensados, pode-se afirmar que com raras exceções, praticamente todos sugerem algum tipo de alteração a ser feita na Lei nº 11.096, de 2005 – a chamada 'Lei do ProUni'-, para permitir que os alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas privadas possam receber bolsas do programa ou ainda para sugerir ampliação das categorias dos especialmente abrangidos pelo ProUni.

Insistimos na manutenção da proposta original, que já possui um bem definido e claro quadro normativo, já aprimorado pelas contribuições inclusive parlamentares recentemente introduzidas. Devido à magnitude dos valores hoje envolvidos na renúncia fiscal inerente ao programa, à quantidade de bolsas atualmente disponíveis e o vultoso número de estudantes que anualmente têm procurado o Prouni, submetendo-se às suas atuais regras – 2 milhões de inscrições nos dois semestres de 2011, e ainda, - e, principalmente, dada a imperiosa necessidade de o governo acertar a 'calibragem' do programa, sobretudo no tocante à ociosidade, não nos parece conveniente tal mudança na legislação em tela.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 7.700/06, e de seus apensos PLs nº 555/07, 1.546/07, 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.902/08, 4.879/09, 5.044/09, 5.405/09, 5.565/09 e seus apensados PL nº 7.640/10 e PL nº 354/11, 5.567/09, 5.570/09, 6.292/09; e 7.105/2010, não obstante as razões apreciáveis que seus ilustres autores tenham tido quando de sua formulação. Solicitamos, portanto, de nossos Pares da CEC o indispensável apoio a este VOTO.

E nesta oportunidade, queremos ainda cumprimentar o ex-Deputado e atual Secretário Especial do MEC, Carlos Abicalil, por seu Parecer apresentado à CEC em 2009, cujas linhas mestras nos serviram de inspiração nesta relatoria.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Waldenor Pereira Relator 2011\_11715